



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 1080094 - SP (2026/0089885-8)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : RONALDO LOURENCO DA SILVA
ADVOGADO : MARCUS WILLIAM BERGAMIN - SP147829
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM *HABEAS CORPUS* LIMINARMENTE INDEFERIDO. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. *WRIT* SUBSTITUTIVO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS E PRORROGAÇÕES COM FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. CONFORMIDADE COM O TEMA N. 661 DO STF. DENÚNCIA ANÔNIMA PRECEDIDA DE DILIGÊNCIAS E RELATÓRIO INVESTIGATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO LIMINAR. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de junho de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 1080094 - SP(2026/0089885-8)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : RONALDO LOURENCO DA SILVA
ADVOGADO : MARCUS WILLIAM BERGAMIN - SP147829
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM *HABEAS CORPUS* LIMINARMENTE INDEFERIDO. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. *WRIT* SUBSTITUTIVO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS E PRORROGAÇÕES COM FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. CONFORMIDADE COM O TEMA N. 661 DO STF. DENÚNCIA ANÔNIMA PRECEDIDA DE DILIGÊNCIAS E RELATÓRIO INVESTIGATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO LIMINAR. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trago à análise da Turma o agravo regimental de RONALDO LOURENCO DA SILVA contra a decisão, exarada às fls. 624/625, que acolheu os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, opostos à decisão proferida às fls. 607/608 que indeferiu liminarmente o pedido de *habeas corpus*.

Nas razões, a parte agravante alega que a decisão agravada se apoiou em premissa reconhecida como incorreta – o suposto trânsito em julgado – e que deve ser reformada para afastar o indeferimento liminar e determinar o processamento do *habeas corpus*.

Sustenta que não estão presentes as hipóteses do art. 210 do RISTJ, porque a controvérsia envolve a validade constitucional das interceptações e de suas prorrogações, tema que demanda exame colegiado.

Argumenta que a fundamentação *per relationem* não dispensa motivação concreta e individualizada, citando os Embargos de Divergência em REsp n. 1.384.669/RS e o dever de motivação do art. 93, IX, da Constituição Federal.

Defende que houve referência genérica a informes policiais, sem transcrição de fundamentos, sem indicação de elementos informativos e sem fundamentação própria apta a justificar a interceptação e suas prorrogações, em desacordo com o Tema n. 661.

Afirma que a Procuradoria-Geral de Justiça, na apelação, reconheceu a genericidade das decisões de prorrogação e opinou pelo acolhimento da preliminar de nulidade da sentença.

Aponta que a interceptação foi deflagrada após denúncia anônima sem diligências preliminares e invoca a doutrina dos frutos da árvore envenenada.

Requer o afastamento do art. 210 do RISTJ, com o regular processamento do *writ*; subsidiariamente, a submissão da matéria ao órgão colegiado.

Não abri prazo para contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece prosperar, porquanto o agravante não conseguiu infirmar os fundamentos adotados nas decisões antecedentes, que confirmo.

A petição inicial do *habeas corpus* foi indeferida liminarmente diante do descabimento da impetração como sucedâneo de revisão criminal, registrando a incompetência desta Corte para revisão de acórdão estadual supostamente transitado em julgado, a ausência de enquadramento nas hipóteses do art. 621 do Código de Processo Penal, a inexistência de ilegalidade manifesta e da impossibilidade de amplo reexame fático-probatório na via eleita. Assentou, ainda, a validade das interceptações e de suas prorrogações, com decisões sucintas e fundamentação concreta, em conformidade com o Tema n. 661 do Supremo Tribunal Federal, cuja tese foi expressamente invocada: *são lícitas as sucessivas renovações de interceptação [...] devidamente motivadas [...] são ilegais as motivações padronizadas ou reproduções de modelos genéricos sem relação com o caso concreto* (fls. 575/576 e 609).

Os embargos de declaração foram acolhidos sem efeitos infringentes apenas para sanar erro material quanto à inexistência de trânsito em julgado no momento da impetração, mantendo-se o indeferimento liminar do *habeas corpus* por ausência de ilegalidade manifesta e por inadequação da via eleita como sucedâneo recursal.

A alegação de que a controvérsia demanda exame colegiado não afasta o óbice ao processamento quando ausente flagrante ilegalidade, pois o Tribunal de origem rejeitou a preliminar de nulidade com base em fundamentação concreta e em dados confirmados sob contraditório e ampla defesa, assentando que as decisões de interceptação e suas prorrogações, embora sucintas, foram motivadas e amparadas em relatórios investigativos e no teor dos diálogos interceptados.

A tese de ilicitude das provas por interceptação telefônica derivada de denúncia anônima foi expressamente rechaçada pelo acórdão recorrido, com fundamento de que a medida excepcional somente foi deferida após diligências prévias descritas em relatório investigativo pormenorizado e com supedâneo na Informação n. 239/2013, a qual registrou verificações para aferir a verossimilhança das informações anônimas obtidas por fonte fidedigna da Delegacia de Polícia de Investigações sobre Entorpecentes (fls. 581/583). Para conclusão em sentido contrário, seria necessário o revolvimento do acervo fático-probatório, providência incabível na via estreita do *habeas corpus*.

Pelo exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg nos EDcl no HC 1.080.094 / SP

Número Registro: 2026/0089885-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

00117308720148260302 117308720148260302 30035280720138260302

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

Relator do AgRg nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARCUS WILLIAM BERGAMIN

ADVOGADO : MARCUS WILLIAM BERGAMIN - SP147829

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : RONALDO LOURENCO DA SILVA

CORRÉU : JORGE LUIS MOREIRA

CORRÉU : PRISCILA DA SILVA SALLES

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - ASSOCIAÇÃO PARA A PRODUÇÃO E TRÁFICO E CONDUTAS
AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RONALDO LOURENCO DA SILVA

ADVOGADO : MARCUS WILLIAM BERGAMIN - SP147829

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de junho de 2026